



PROCESSO	:	8.883-8/2022
ASSUNTO	:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2022
UNIDADE GESTORA	:	PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE
GESTOR	:	KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA
RELATOR	:	CONSELHEIRO VALTER ALBANO

2- RAZÕES DO VOTO

121. Passo ao exame das contas anuais de governo da Prefeitura de Várzea Grande, referentes ao exercício de 2022, observando-se o disposto no art. 33 da Lei Orgânica do TCE/MT¹, c/c art. 173², c/c, art. 185³, ambos do RITCE/MT.

2.1. DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.

122. O Município aplicou na **manutenção e desenvolvimento do ensino, o equivalente a 35,73%** da receita proveniente de impostos municipais e transferências estadual e federal, **acima dos 25% previstos no art. 212, da Constituição Federal.**

123. Importante destacar, que no exercício de 2021, o município aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino, 10,55% da receita base, restando a aplicação de R\$ 65.785.032,64, para o alcance dos 25% exigidos na Constituição Federal, devendo em virtude da EC 119/2022, os 14,45% faltantes para o atingimento do percentual constitucional ser compensado até o final do exercício de 2023.

124. Como no exercício de 2022, houve a aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino de R\$ 56.642.784,46, acima do montante mínimo obrigatório constitucional, tem-se que restam R\$ 9.142.248,18, para ser aplicado até o final do exercício de 2023, com vistas à cumprir os 14,45% faltantes em 2021 para o atingimento dos 25%, sem prejuízo

¹ LC 269/2007 - Art. 33. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão responsabilidades, nos termos regimentais e demais provimentos do Tribunal.

² RITCE/MT - Art. 173 O parecer prévio não envolve o exame de responsabilidade dos administradores e demais responsáveis de unidades gestoras, estaduais ou municipais, por dinheiros, bens e valores públicos, cujas contas serão objeto de julgamento em separado por meio de processo próprio.

³ RITCE/MT - Art. 185 O Tribunal de Contas apreciará as Contas prestadas anualmente pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio a ser elaborado e aprovado até o final de exercício subsequente à sua execução.





em 2023, do montante mínimo obrigatório de investimentos na educação para o atingimento do percentual constitucional mínimo exigido da respectiva receita base.

125. Na **remuneração dos profissionais da educação básica, tem-se que foram aplicados 77,51% dos recursos do FUNDEB, inferior aos 70% estabelecidos** no inciso XI do art. 212-A da Constituição da República – e do § 2º do art. 26, da Lei Federal 14.276/2021.
126. Já nas **ações e serviços públicos de saúde**, o Município **aplicou o equivalente a 26,13%** dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos especificados no artigo 158 e alínea “b”, inciso I do artigo 159, e § 3º, todos da CR/88, c/c o inc. III do art. 77 do ADCT, **cumprindo assim o limite mínimo estabelecido de 15%**.
127. **As despesas com pessoal do Executivo Municipal** totalizaram o montante de R\$ 428.279.905,26 (quatrocentos e vinte e oito milhões, duzentos e setenta e nove mil, novecentos e cinco reais e vinte e seis centavos), correspondentes a 43,87% da Receita Corrente Líquida, **abaixo do limite máximo de 54%** fixado pela alínea “b”, do inc. III, do art. 20, da LRF.
128. **No repasse ao Poder Legislativo, o Poder Executivo transferiu o equivalente à 5,82%, portanto, dentro do limite máximo permitido no inciso I art. 29-A, da CF.**

2.2. DO DESEMPENHO FISCAL.

129. Ao se analisar as receitas orçamentárias, verifica-se que as **Transferências Correntes** representam a maior fonte de recursos na composição da receita municipal, correspondendo a **61,48%** do total da receita orçamentária -Exceto a intra, de R\$ **1.148.886.278,54**.
130. A **receita tributária própria atingiu o percentual de 20,05% em relação ao total de receitas correntes arrecadadas**, descontada a contribuição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).
131. A série histórica (2019-2022) das receitas orçamentárias, evidencia aumento na arrecadação das receitas correntes próprias, devendo o Ente municipal se manter nessa





direção para assegurar a máxima efetividade possível na cobrança e na arrecadação dos tributos de competência do Município.

132. O **saldo da Dívida Ativa** apresentou redução de 9,22%, em comparação com 2021. A **recuperação de créditos** em 2022, foi de 18,31%.
133. Na **execução orçamentária**, comparando as **receitas arrecadadas com as despesas realizadas pelo Município, constata-se em 2022, superávit no resultado orçamentário de R\$ 6.233.405,95**, considerando os Créditos Adicionais abertos mediante uso da fonte superávit financeiro apurado no exercício anterior, nos termos do item 6 da Resolução Normativa 43/2013-TCE/MT⁴.
134. Impõe ressaltar, que acaso não houvesse na apuração do resultado orçamentário, os créditos adicionais abertos mediante o uso da fonte superávit financeiro apurado do exercício anterior, restaria verificado a partir do confronto das receitas arrecadadas e das despesas realizadas no exercício de 2022, um elevado déficit orçamentário de R\$ 52.799.071,50.
135. Desse modo, faz-se imprescindível recomendar à atual autoridade política gestora, que proceda segundo o princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), o controle das receitas e das despesas, mediante exame atento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, adotando, se necessário em caso de aumento de gastos e de queda das receitas previstas, especialmente as de transferências correntes, que constituem o maior parte da receita do Município, medidas efetivas à luz da prescrição do art. 9º da LRF, para garantir que o resultado orçamentário se apresente superavitário ao final do exercício financeiro e, também, em ocorrendo déficit orçamentário mesmo com a adoção das medidas de contenção de despesas, buscar ao máximo reduzi-lo a patamar que não possa ser capaz de implicar comprometimento do equilíbrio das contas públicas.

⁴ Item 6 da RN 43/2013-TCE/MT: Para fins de apuração do Resultado da Execução Orçamentária, deve-se considerar juntamente com a receita arrecadada no exercício o valor do superavit financeiro apurado no balanço do exercício anterior utilizado para abertura ou reabertura de créditos adicionais





136. No resultado financeiro, verifica-se em 2022, saldo superavitário de R\$ 67.390.254,37, evidenciando que para cada R\$ 1,00 de dívida de curto prazo (Passivos Financeiros) há suficiência de R\$ 2,04 (Ativos Financeiros) para honrá-la, considerando-se os totais de todas as fontes/destinações de recursos (ordinárias e vinculadas).

2.3. DAS IRREGULARIDADES.

2.3.1 IRREGULARIDADE RELATIVA AOS LIMITES E PERCENTUAIS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS:

A irregularidade 1 (AA 05), trata de repasses de duodécimos à Câmara Municipal foram realizados após o dia 20 do mês de outubro/2022, em descumprimento aos artigos 168 e 29-A, § 2º, II, ambos da CF.

➤ DEFESA DO GESTOR

136. Alegou o gestor, que o repasse da parcela de duodécimo para o Poder Legislativo Municipal relativa ao mês de outubro/2022, ocorreu no vigésimo dia do referido, conforme extrato bancário, em cumprimento ao prazo legal estabelecido para tanto, tendo havido, entretanto, o respectivo registro contábil em 28/10/2022.

➤ RELATÓRIO TÉCNICO DE ANÁLISE DE DEFESA E MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

137. A equipe técnica da SECEX e o MPC manifestaram pelo afastamento da irregularidade 1 (AA 05), ao argumento de que a defesa do gestor comprovou ter ocorrido no mês de outubro/2022, o repasse da parcela duodecimal ao Poder Legislativo, no vigésimo dia, restando assim cumprido o que dispõem os artigos 168 e 29-A, § 2º, II, ambos da CF.

➤ POSICIONAMENTO E CONCLUSÃO DO RELATOR

138. De início, anoto que a Constituição Federal estabelece no artigo 168 *caput* que o repasse mensal de valores do Poder Executivo ao Poder Legislativo deve ser realizado até o dia 20 de cada mês, sob pena de configurar crime de responsabilidade, conforme determina o art. 29-A, § 2º, inc. II da Constituição Federal:





Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior;

(...) § 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

(...) II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês;

139. No caso em tela, em concordância com a SECEX e o MPC, **concluo pelo afastamento da irregularidade 1 (AA 05)**, pois houve a comprovação pelo gestor, do repasse da parcela duodecimal para o Poder Legislativo Municipal relativa ao mês de outubro/2022, no vigésimo dia estabelecido na norma constitucional como marco temporal limite para tanto.

2.3.2 IRREGULARIDADES REFERENTES À CONTABILIDADE:

As irregularidades **2 (CC 07) e 3 (CC 99)**, tratam da inobservância de regras de registros contábeis e divergências em demonstrativos contábeis dos Balanços Patrimonial e Financeiro, em desacordo as Instruções de Procedimentos Contábeis – IPC's 04, 06 e 07 da STN e diretrizes do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público da STN, para o exercício de 2022.

➤ RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR DE AUDITORIA

140. A equipe técnica de auditoria apurou a ausência de assinatura do contabilista responsável em demonstrativos contábeis e nas notas explicativas anexas a estes – irregularidade 2 (CC 07).

141. Ainda segundo a equipe técnica de auditoria, a partir **do exame do Balanço Geral Anual e dos demonstrativos contábeis, conjuntamente dos respectivos registros no Sistema APLIC**, restaram verificadas divergências entre: o resultado financeiro do exercício de 2022 do Balanço Financeiro de 2022 – adicionado ao saldos anterior de caixa e equivalentes de caixa - e o saldo de caixa e equivalentes do Balanço Patrimonial de 2021;





saldo do patrimônio líquido apresentado ao final do exercício de 2021, e o que se apresentou em 2022; resultado Financeiro apurado no quadro do superávit/ déficit financeiro e apurado pela diferença entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro; saldos de variações patrimoniais apresentados ao final do exercício de 2021 e os saldos iniciais do exercício de 2022; o saldo final de Caixa e Equivalentes de Caixa da Demonstração dos Fluxos de Caixa-DFC e o saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa do Balanço Patrimonial.

➤ DEFESA DO GESTOR

142. Na defesa do gestor, este esclareceu as divergências de registros contábeis apontadas pela equipe técnica, e reapresentou os demonstrativos contábeis que constaram do Portal da Transparência da Administração Municipal, a fim de evidenciar a correção dos lançamentos contábeis questionados pela equipe técnica.
143. Acrescentou o gestor em sua defesa, que providências serão promovidas pelo Setor de Contabilidade, para assegurar a transparência e correção das escriturações contábeis, nos Balanços Orçamentário, Patrimonial e Financeiro.

➤ RELATÓRIO TÉCNICO DE ANÁLISE DE DEFESA E MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

144. Em Relatório Técnico de Análise de Defesa, a 3ª SECEX consignou que as falhas constitutivas das irregularidades 2 (CC 07) e 3 (CC 99), foram apuradas a partir do **exame do Balanço Geral Anual e dos demonstrativos contábeis, encaminhado pela Administração Municipal a este Tribunal.**
145. Nesse sentido, entendeu a equipe técnica pela manutenção das irregularidades, pois ainda que tenha sido apresentado notas explicativas de demonstrativos contábeis com assinatura do responsável contábil, outras notas explicativas, entretanto, não foram assinados por contabilista, o que, inclusive, se verificou em relação à alguns demonstrativos contábeis.
146. Além disso, consignou que a defesa do gestor não conseguiu evidenciar a integral correspondência entre os demonstrativos contábeis analisados, padecendo estes de





atributo de comparabilidade, o qual é imprescindível para garantir a legitimidade dos resultados apurados dessas contas a partir da auditoria dos registros contábeis que constituíram o Balanço Geral Anual.

147. O Ministério Público de Contas opinou na mesma linha de raciocínio da equipe técnica de auditoria.

➤ **POSICIONAMENTO E CONCLUSÃO DO RELATOR**

148. É inequívoca a materialidade das falhas constitutivas das irregularidades 2 (CC 07) e 3 (CC 99), conforme restou apurado pela equipe técnica no Relatório Preliminar de Auditoria, e confirmado no Relatório Técnico de Análise de Defesa.

149. Mesmo com os esclarecimentos apresentados pela defesa do gestor, ainda assim remanesceram conforme verificado no Relatório Técnico de Análise de Defesa, inconsistências nos demonstrativos contábeis apurados do Balanço Geral Anual, fato este que, no presente caso, embora não tenha a potencialidade de comprometer a legitimidade dos resultados aferidos dessas contas, causa embaraços a atividade do controle externo, conquanto impõe dificuldades para a equipe de auditoria precisar a exatidão dos registros contábeis.

150. Não por outra razão, é importante ressaltar, que havendo inconsistências nos demonstrativos contábeis, estes devem ser republicados com as correções necessárias, segundo os regramentos da Norma Brasileira de Contabilidade - NBC TSP 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro⁵, fato este que evidencia a perpetuação dos erros dos demonstrativos contábeis que foram disponibilizados à sociedade no Portal da Transparência do Município, e prejudica efetividade do controle social e externo das contas públicas.

151. Além disso, a Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC TSP 11⁶, dispõe que: “As Demonstrações Contábeis são a representação estruturada da

⁵ <https://www1.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/NBCTSP23.pdf>

⁶ https://www2.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?Codigo=2018/NBCTSP11&arquivo=NBCTSP11.doc





situação patrimonial e do desempenho da entidade. A finalidade das demonstrações contábeis é proporcionar informação sobre a situação patrimonial, o desempenho e os fluxos de caixa da entidade que seja útil a grande número de usuários em suas avaliações e tomada de decisões sobre a alocação de recursos. Especificamente, **as demonstrações contábeis no setor público devem proporcionar informação útil para subsidiar a tomada de decisão e a prestação de contas e responsabilização da entidade quanto aos recursos que lhe foram confiados.**”

152. De certo que os dados inerentes aos demonstrativos contábeis para serem úteis a finalidade a que se prestam, devem segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público⁷, revestirem-se de características qualitativas⁸, aferidas mediante o grau de relevância, fidedignidade, compreensibilidade, tempestividade, comparabilidade e a verificabilidade.
153. Tem-se assim, a dimensão da importância da devida observância pelos demonstrativos contábeis das normas de direito financeiro e de contabilidade aplicada ao setor público, e das Instruções, Manuais e Procedimentos Contábeis da STN, para que haja transparência e fidedignidade dos fatos contábeis, de modo a assegurar a legalidade das contas públicas.
154. Como as irregularidades em questão têm sido recorrentes nas contas de governo de Várzea Grande e de outros Municípios, faz-se necessária a atuação das autoridades políticas gestoras conjuntamente com os setores de contabilidade das Administrações municipais, no sentido de aperfeiçoar as atividades contábeis, de modo a que não só haja o devido lançamento dos fatos contábeis no Sistema APLIC, como também para que os registros e demonstrativos contábeis obedçam as disposições normativas aplicáveis, e as Instruções, Manuais e Procedimentos Contábeis da STN.
155. Portanto, **mantenho as irregularidades 2 (CC 07) e 3 (CC 99)**, ponderando que apesar de exigirem forte providência pela atual autoridade política gestora no sentido de adotar medidas corretivas, não se mostram capazes de comprometer a legitimidade dos

⁷ MCASP 9ª edição - https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO:41943.

⁸ MCASP 9ª edição (fls. 29/31) - https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO:41943.





resultados apurados na auditoria dessas contas, inclusive, porque a própria equipe técnica classificou as falhas contábeis como sendo de gravidade moderada.

156. Isto, porém, não afasta a necessidade de por força do disposto nos arts. 146, caput e § 3º, 152, §§ 1º e 3º, e 188, todos do RITCE/MT⁹, recomendar ao **Poder Legislativo Municipal** para que quando da promoção do juízo deliberativo dessas contas de governo (art. 31, § 2º da CF), **determine ao atual do Chefe do Poder Executivo**, que adote medidas efetivas no sentido de que o Balanço Geral Anual e os respectivos demonstrativos contábeis sejam encaminhados a este Tribunal, com dados e informações fidedignas, assegurando que os fatos contábeis estejam devidamente registrados à luz das disposições normativas aplicáveis, e das Instruções, Manuais e Procedimentos Contábeis da STN.

2.3.3 - IRREGULARIDADE RELATIVA À ORÇAMENTO:

A irregularidade 4 (FB 03), trata das incorrências do excesso de arrecadação e de superávit financeiro do exercício anterior em determinadas fontes, para acobertar os créditos adicionais que nelas foram abertos, em contrariedade ao disposto no inciso II do art. 167 da CF, e nos incisos I e II do § 1º do artigo 43 da Lei 4320/64.

➤ RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR DE AUDITORIA

156. No Relatório Técnico Preliminar de Auditoria, restou apurada a partir do quadro 1.3, a

⁹ RITCE/MT. Art. 146 Nas Prestações ou Tomadas de Contas devem ser incluídos todos os recursos, orçamentários e extraorçamentários, utilizados, arrecadados, guardados ou geridos pela unidade jurisdicionada, conforme previsão constante neste Regimento e nos demais atos normativos do Tribunal, bem como deverão evidenciar os principais aspectos da gestão fiscal na avaliação anual. § 3º A exatidão dos dados enviados ao Tribunal é da responsabilidade dos representantes legais e técnicos das entidades jurisdicionadas, a quem compete garantir a fidelidade dos mesmos aos registros contábeis e aos demais sistemas de controle interno, sob pena de responsabilização civil, criminal e administrativa

Art. 152 As contas a serem prestadas anualmente pelos gestores dos Poderes Legislativos Estadual e Municipais, do Judiciário Estadual, do Ministério Público Estadual, da Defensoria Pública do Estado, do Tribunal de Contas e dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Estado e dos Municípios deverão ser apresentadas ao Tribunal de Contas até o dia 1º de março do exercício seguinte. §1º Sem prejuízo do encaminhamento dos documentos físicos, se houver, deverão ser transmitidas as informações exigidas pelos sistemas informatizados do Tribunal de Contas, nos prazos e formas determinados.

§3º Os Chefes dos Poderes Legislativo e Judiciário Estaduais, bem como os dirigentes máximo do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública do Estado deverão enviar, ainda, na forma eletrônica e regulamentada em ato normativo próprio, ao Tribunal de Contas:

I - até o último dia do mês subsequente ao mês de referência, as informações contábeis e financeiras referentes aos balancetes mensais;

II - até o quinto dia do segundo mês subsequente ao encerramento de cada quadrimestre, o Relatório de Gestão Fiscal, conforme as normas da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 e demais regulamentos aplicáveis.

Art. 188 Os chefes do Poder Executivo dos respectivos municípios deverão transmitir eletronicamente a prestação de contas anuais e mensais conforme estabelecido em normativo próprio do Tribunal de Contas





abertura de créditos adicionais sem cobertura financeira nas fontes 600 (R\$ 9.803.288,82), 601 (R\$ 6.686.648,60) e 701 (R\$ 300.00,00), no montante de R\$ 16.789.937,48, em razão da incoerência dos excessos de arrecadação indicados nas respectivas fontes para custear os créditos abertos, em afronta ao disposto no inciso II do art. 167 da CF, e no inciso II do § 1º do artigo 43 da Lei 4320/64.

157. Ainda a partir do Relatório Técnico Preliminar de Auditoria, a equipe técnica apontou com base no quadro 1.2, que foram abertos créditos adicionais sem recursos correspondentes nas fontes 540 (R\$ 12.355.868,47) e 621 (R\$ 2.705.676,31), no total de R\$ 15.061.544,78, por conta da incoerência dos superávits financeiros do exercício anterior indicados nas referidas fontes para acobertar os créditos abertos, em contrariedade ao disposto no inciso II do art. 167 da CF, e no inciso I do § 1º do artigo 43 da Lei 4320/64.

➤ DEFESA DO GESTOR

158. Sustentou o gestor em sua defesa, que em razão de mudanças na codificação das fontes/destinação de recursos estabelecidas na Portaria 20/2021, da STN/SOF, os registros nas fontes 18 – FUNDEB 70% e 19 – FUNDEB 30%, passaram para a fonte 540, e que os registros na fonte 42 – Transferências do SUS - Estado, migraram para a fonte 621, e os registros nas fontes 46 – Transferências do SUS – União e 47 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde, deslocaram para as fontes 600 e 601, respectivamente.

159. Em vista disso, afirmou que no quadro 4.3 - Execução Orçamentária por Fonte X Superávit Financeiro (Exercício Corrente) - Inclusive RPPS, do Relatório Preliminar de Auditoria da 3ª SECEX, referente às contas anuais de governo do exercício de 2021, constou superávits financeiros tanto na fonte 18, quanto na fonte 42, os quais foram utilizados em 2022, para custear os créditos adicionais abertos nas fontes 540 e 621.

160. Argumentou ainda, que as rubricas vinculadas as fontes 600 e 601, apresentaram saldos disponíveis, os quais constituíram excessos de arrecadação em montantes suficientes para acobertar as aberturas de créditos adicionais nas citadas fontes.





161. Por fim, alegou que a frustração de repasses recursos de convênio destinados à fonte 701 (desdobramento da fonte 33), prejudicou a previsão do excesso de arrecadação na citada fonte para lastrear as aberturas de créditos adicionais.

➤ **RELATÓRIO TÉCNICO DE ANÁLISE DE DEFESA E MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

162. A 3ª SECEX e o MPC sugeriram após exame da defesa do gestor, pela manutenção da irregularidade 4 (FB 03), em razão de sua inequívoca materialidade apurada a partir dos quadros 1.2- Superávit Financeiro Exercício anterior X Créditos Adicionais Financiados por Superávit – e 1.3 - Excesso de Arrecadação X Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação, do Relatório Técnico Preliminar de Auditoria.

➤ **POSICIONAMENTO E CONCLUSÃO DO RELATOR**

163. De início, destaco que a conclusão acerca das falhas dos subitens 4.1 e 4.2 da irregularidade 4 (FB 03), se dá mediante avaliação das alegações e documentos apresentados pela defesa do gestor, em confronto com a apuração da equipe da 3ª SECEX, a partir dos quadros 1.2 -Superávit Financeiro Exercício anterior X Créditos Adicionais Financiados por Superávit e 1.3 - Excesso de Arrecadação X Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação, do Relatório Técnico Preliminar de Auditoria.

164. Quanto à falha do subitem 4.2, entendo que não merece prosperar a alegação da defesa do gestor de existência de saldos disponíveis a título de excesso de arrecadação nas rubricas vinculadas as fontes 600 e 601, isto porque não foram apresentados extratos das contas bancárias atreladas as citadas fontes, impossibilitando aferir se realmente havia recursos disponíveis nas contas bancárias e se seriam em montante suficiente para subsidiar as aberturas de créditos adicionais.

165. Além disso, anoto que o gestor não apresentou documentos hábeis à comprovação da frustração de transferências de convênio na fonte 701, visto que para tanto não basta só a identificação da origem dos recursos que deveriam ser transferidos ao Ente municipal, sendo exigível ainda a apresentação do cronograma de desembolso e os extratos mensais da conta bancária vinculada à fonte em que se darão as despesas com o objeto do convênio, de modo a permitir a verificação dos valores que efetivamente não teriam sido





repassados ao Município, e se este custeou ou não gastos mediante recursos próprios.

166. Desse modo, não é possível reconhecer a circunstância atenuante do item 12 da RN 43/2013-TCEMT¹⁰, a justificar a ocorrência de abertura de créditos adicionais sem recursos correspondentes na fonte 701.

167. Ademais, as aberturas de créditos adicionais suplementares por conta de excesso de arrecadação devem ocorrer dentro da tendência observada para o exercício financeiro, do recebimento das receitas estimadas de transferências de recursos voluntários ou obrigatórios, o que não foi observado pelo Ente Municipal ao realizar as aberturas de créditos nas fontes 600, 601 e 701, contrariando as diretrizes das Resoluções de Consulta 19/2016¹¹, 43/2008¹² e 26/2015¹³, deste Tribunal.

¹⁰ RN 43/2013-TCEMT.Item 12.Constituem atenuantes da irregularidade:

a) existência de créditos a receber correspondentes à falta de repasse de transferências constitucionais, legais ou voluntárias efetivamente programadas para o exercício, desde que o ente recebedor tenha contraído e empenhado obrigações de despesas a serem custeadas com os recursos em atraso

¹¹ Resolução de Consulta 19/2016-TCE/MT. **PREFEITURA MUNICIPAL DE MATUPÁ. CONSULTA. PLANEJAMENTO. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA. CONVÊNIOS. NECESSIDADE DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA.** 1) Na elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA devem ser previstas as receitas e fixadas as despesas oriundas da celebração de convênios ou instrumentos congêneres, considerando-as em cada exercício financeiro pela parte nele a ser executada e de acordo com o cronograma físico-financeiro de execução e os valores correspondentes estabelecidos no Termo da avença. 2) Havendo modificações no cronograma físico-financeiro de convênios ou instrumentos congêneres ou na impossibilidade de executá-los ainda no exercício da programação, os respectivos saldos orçamentários devem ser incluídos nos orçamentos subsequentes, caso existam condições para a execução da avença. 3) A previsão de receitas e a fixação de despesas na LOA, provenientes da celebração de convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições dos itens precedentes, não caracterizam superestimativa do orçamento público.

¹² Resolução de Consulta 43/2008- TCE/MT. **Planejamento. LOA. Alteração. Créditos Adicionais. Fonte de Recursos. Convênios.**

Abertura por um único decreto. Previsão no orçamento somente da parcela da obra ou do serviço a ser realizada em cada exercício.

1. Os créditos adicionais autorizados que têm como fonte de recursos o excesso de arrecadação proveniente de recursos de convênios deverão ser abertos por único decreto no valor da lei autorizativa, que corresponderá somente aos valores previstos no convênio a serem liberados no exercício. Para evitar o descontrole dos gastos, o gestor deve controlar o saldo aberto pelas emissões dos empenhos, tal como previsto no artigo 59 da Lei nº 4.320/64. **2.** Para as obras e serviços cujos valores comprometem mais de um exercício financeiro, seja ela licitada integralmente ou de forma parcelada, deverá haver previsão orçamentária somente no que se refere às obrigações a serem firmadas no exercício, de acordo com o cronograma da obra, sendo que a diferença orçamentária deverá ser estimada nos orçamentos dos exercícios correspondentes.

¹³ Resolução de Consulta 26/2015-TCE/MT. **Orçamento. Poderes Estaduais e órgãos autônomos. Crédito adicional. Excesso de arrecadação.**

1. O excesso de arrecadação de receita ordinária, não vinculada à finalidade específica, pode ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais aos orçamentos dos poderes e órgãos autônomos (art. 43, II, da Lei nº 4.320/1964, c/c o art. 8º, parágrafo único, da LC nº 101/2000). **2.** O excesso de arrecadação utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais corresponde ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a receita realizada e a prevista para o respectivo exercício financeiro, considerando, ainda, a tendência do exercício (art. 43, § 3º, Lei nº 4.320/64). **3.** A legislação financeira vigente não estabelece prazo para abertura de créditos adicionais quando verificada a existência de excesso de arrecadação, o que pode ser promovido a qualquer tempo, desde que realizado dentro do respectivo exercício de apuração e observados os requisitos legais pertinentes. **4.** O cálculo do excesso de arrecadação deve ser realizado conjuntamente com os mecanismos de controles criados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para garantir o equilíbrio fiscal das contas públicas, com destaque para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, de forma a mitigar os riscos fiscais inerentes à utilização de potencial excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais. **5.** A apuração do excesso de arrecadação com base na tendência do exercício, para efeito de abertura de créditos adicionais, deve ser revestida de prudência e precedida de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício. **6.** A administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas. **7.** Todos os créditos adicionais por excesso de arrecadação devem ser autorizados por lei e abertos por meio de decreto do Poder Executivo (art. 42, da Lei nº 4.320/1964), tendo em vista que competem exclusivamente a esse Poder as funções de arrecadar e atualizar a previsão das receitas e de distribuí-las aos demais poderes e órgãos autônomos. (...) **11.** A abertura de crédito adicional ao orçamento dos





168. Assim, tem-se que foram abertos créditos adicionais em volume superior ao excesso de arrecadação indicado para acobertá-los nas fontes 600 (R\$ 9.803.288,82), 601 (R\$ 6.686.648,60) e 701 (R\$ 300.00,00), restando sem cobertura financeira o montante de R\$ R\$ 16.789.937,48, contrariando o disposto no art. 167, II da CF¹⁴, e no *caput* do art. 43, e no inciso II do § 1º e § 3º, da Lei 4.320/64¹⁵.
169. Na sequência, com relação à falha do subitem 4.1, embora tenha havido superávits financeiros em 2021, nas fontes 18 e 19, o saldo correspondente ao resultado da soma dos referidos superávits (R\$ 54.233.521,85), não foi suficiente para abarcar o volume de aberturas de créditos adicionais em 2022, na fonte 540 (desdobramento das fontes 18 e 19), no total de R\$ 68.589.390,92, de modo que na fonte 540 restaram abertos créditos sem cobertura financeira no montante de R\$ 12.355.868,47.
170. De igual modo, o superávit financeiro verificado em 2021, na fonte 42, no valor de R\$ 7.775.381,92, não se revelou suficiente para custear o volume de aberturas de créditos adicionais em 2022, na fonte 621 (desdobramento da fonte 42), no total de R\$ 10.481.058,23, de modo que na fonte 621 restaram abertos créditos sem cobertura financeira no montante de R\$ 2.705.676,31.
171. Sendo assim, foram abertos créditos adicionais sem recursos correspondentes nas fontes 540 (R\$ 12.355.868,47) e 621 (R\$ 2.705.676,31), no total de R\$ 15.061.544,78, por conta da incoerência dos superávits financeiros do exercício anterior indicados nas referidas fontes para acobertar os créditos abertos, contrariando o disposto no art. 167, II da CF¹⁶, e no *caput* do art. 43, e no inciso I do § 1º e § 2º, da Lei 4.320/64¹⁷.

Poderes Legislativos Municipais encontra-se adstrita, ainda, ao limite de gasto total calculado sobre o somatório da receita tributária e das transferências constitucionais efetivamente realizado no exercício anterior.

¹⁴CF - Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

¹⁵ Lei 4320/64 -Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

¹⁶CF - Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

¹⁷ Lei 4320/64 -Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e *especiais* depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:





172. Concluo, então, **pela manutenção das falhas constitutivas da irregularidade 6 (FB 03)**, considerando que houve abertura de créditos adicionais sem recursos correspondentes nas fontes 540 e 621, no total R\$ 15.061.544,78, em razão de que não se verificou o superávit financeiro do exercício anterior indicado para acobertar os créditos abertos, e, também, porquanto na fonte 500, foram abertos créditos adicionais desprovido de cobertura financeira no montante de R\$ 16.789.937,48, em razão da incorrência do excesso de arrecadação indicado para acobertá-los.
173. Apesar de ter havido volume bastante alto de aberturas de créditos adicionais sem recursos correspondentes, o que, de certo, impõe forte determinação legal para adoção de medidas corretivas, não se revelou capaz de prejudicar a regularidade da execução orçamentária no exercício de 2022.
174. Para além disso, é possível aferir nas fontes em que foram abertos os créditos adicionais sem recursos correspondentes, que o volume das despesas empenhadas nas respectivas fontes, se mostrou inferior o montante dos recursos efetivamente disponíveis, o que evidenciou o não comprometimento do resultado financeiro global, visto que ao se considerar o montante das despesas inscritas em restos a pagar ao final do exercício financeiro em todas as fontes, e os saldos financeiros existentes nestas, tem-se que o Município apresentou expressivo superávit financeiro de **R\$ 67.390.254,37**, dispondo de R\$ 2,04 para cada R\$ 1,00 de obrigações de curto prazo.
175. Recomendo à Câmara Municipal do Município de Várzea Grande, para que, quando da deliberação das contas anuais de governo da citada municipalidade, referente ao exercício de 2021 (art. 31, § 2º da CF), **determine ao Chefe do Poder Executivo** que realize à luz do princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), avaliação, em cada fonte, mês a mês, da ocorrência ou não de recursos disponíveis (superávit ou excesso de arrecadação), mediante exame atento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, para que, em sendo constatada existência de saldo ou estando as receitas estimadas dentro da tendência observada para o exercício financeiro,

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.





se possa, então, promover abertura de créditos adicionais, em cumprimento ao disposto no art. 167, II, da CF, e nos artigos 43 e 59 da Lei 4.320/64.

2.4 - DO MÉRITO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE, REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2022:

176. Considerando o contexto dessas contas anuais de governo, entendo pela emissão de parecer prévio favorável sem ressalvas.
177. Tem-se assim, em razão de que a única irregularidade gravíssima foi afastada, e as irregularidades que restaram mantidas se mostraram capazes de influenciar negativamente no mérito dessas contas.
178. Além disso, houve o cumprimento dos limites e percentuais constitucionais e legais referentes aos gastos com pessoal, e investimentos na saúde e manutenção e desenvolvimento do ensino, somando ainda as ocorrências de superávits financeiro e orçamentário.
179. É importante frisar, que as ponderações acima são frutos das particularidades avaliadas na análise do caso concreto e, portanto, não servem como salvo conduto aos Municípios para incorrerem nas falhas que restaram materializadas e/ou em outras que possam resultar em prejuízos a sustentabilidade fiscal e o equilíbrio das contas públicas, que é um direito fundamental difuso da própria coletividade e das gerações futuras de não sofrerem com a mitigação ou inviabilização dos direitos constitucionalmente assegurados, por conta de atividade financeira insustentável do respectivo Ente público.

3- DISPOSITIVO DO VOTO

180. Diante do exposto, **acolho, no mérito, os Pareceres 5.186/2023 e 5.586/2023**, do Procurador de Contas, **Getúlio Velasco Moreira Filho**, e, com fundamento no que dispõe o art. 31 da Constituição da República; o art. 210 da Constituição Estadual; o inc. I do art. 1º, e o art. 26, todos da Lei Complementar Estadual 269/2007; art. 172 do RITCE/MT, **VOTO** no sentido de emitir Parecer Prévio **Favorável à Aprovação** das contas anuais de





governo da Prefeitura de **Várzea Grande**, exercício de 2022, gestão do Sr. **Kali Sarat Baracat de Arruda**.

181. **Voto**, também, por recomendar ao Poder Legislativo do Município de **Várzea Grande** para que, quando da deliberação das contas anuais de governo da citada municipalidade, referente ao exercício de 2022 (art. 31, § 2º da CF):

a) **Determine ao Chefe do Poder Executivo que:**

- I) **Realize** à luz do princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), avaliação, em cada fonte, mês a mês, da ocorrência ou não de recursos disponíveis (superávit ou excesso de arrecadação), para que, em sendo constatada existência de saldo ou estando as receitas estimadas dentro da tendência observada para o exercício financeiro, se possa, então, promover abertura de créditos adicionais, em cumprimento ao disposto no art. 167, II, da CF, e nos artigos 43 e 59 da Lei 4.320/64;
- II) **Adote** medidas efetivas no sentido de que o Balanço Geral Anual e os respectivos demonstrativos contábeis sejam encaminhados a este Tribunal, com dados e informações fidedignas, assegurando que os fatos contábeis estejam devidamente registrados à luz das prescrições normativas aplicáveis, e das Instruções, Manuais e Procedimentos Contábeis da STN.

b) **Recomende ao Chefe do Poder Executivo que:**

- III) Proceda segundo o princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), o controle das receitas e das despesas, mediante exame atento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, adotando, se necessário em caso de aumento de gastos e de queda das receitas previstas, especialmente as de transferências correntes, que constituem o maior parte da receita do Município, medidas efetivas à luz da prescrição do art. 9º da LRF, para garantir que o resultado orçamentário se apresente superavitário ao final do exercício financeiro e, também, em ocorrendo déficit orçamentário mesmo com a adoção das medidas de contenção de despesas, buscar ao máximo reduzi-lo a patamar que não possa ser capaz de implicar comprometimento do equilíbrio das contas públicas.

182. Por fim, **submeto** à apreciação deste Tribunal Pleno, a anexa Minuta de Parecer Prévio para, após votação, ser convertida em Parecer Prévio.

183. **É como voto.**

Cuiabá/MT, 20 de setembro de 2023.





GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Valter Albano

Telefones: (65) 3613-7517 / 7518 - Fax: 3613-7520

e-mail: gab.albano@tce.mt.gov.br

(assinatura digital)
Conselheiro VALTER ALBANO
Relator

